**PROCESSO:** 00305/2009
**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Neópolis
**ESPÉCIE:** 0071- Recurso de Reconsideração
**INTERESSADO:** Amintas Diniz Tojal Dantas
**ADVOGADA:** Anajara Carvalho Rabelo Daud – OAB/SE - 4286
**PROCURADOR:** Luís Alberto Meneses – Parecer nº 697/2014
**RELATOR:** Conselheiro Carlos Pinna de Assis

**ACORDÃO TC 290 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO TC Nº 23.462/2008 – SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.**

## RELATÓRIO

Trata o presente Processo nº. **TC- 305/2009,** do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 23.462/2008 – Segunda Câmara, que julgou Irregular o período auditado de janeiro a dezembro de 2000, condenando-o ora recorrente a devolver aos cofres públicos o valor de R$ 244.011,02 (duzentos e quarenta e quatro mil, onze reais e dois centavos), bem como multa em 10% sobre este valor, além da multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos vícios de ordem administrativa, com determinação para que reponha à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) o valor devido, remetendo cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/10/2018 13:02:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:40

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 05/03/2009, admitido por ter sido tempestivo, conforme Parecer de Admissibilidade nº. 039/2009, fls. 45.

O interessado busca a reforma do *decisum* em sua totalidade, para que o Relatório de Inspeção seja Regular, com exclusão da glosa, multas impostas e a remessa ao Ministério Público Estadual.

Com os autos, a 6ª CCI, à época, proferiu a Informação nº. 156/2009, demonstrando que as alegações do gestor neste recurso impetrado não conseguiu sanar as falhas e/ou irregularidades abaixo descrita:

1. Aquisição de álcool, no valor de R$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais), sem que houvesse na Prefeitura nenhum veículo movido a este tipo de combustível;

2. Ocorrências e/ou irregularidades apresentadas em processos licitatórios, na modalidade convite de nºs: 01,02,04,06,08,09,11,12,14,15,17,18,19,22,23,24,25 e 26 (item 3.3);

3. Despesas com magistério não atingiu o mínimo de 60%, descumprindo dispositivo da Lei nº. 9424/96 (item 3.8.2);

4. Ausência de documentos que comprovem o pagamento de despesas com recursos do FUNDEF da ordem de R$ 242.521,41 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais, quarenta e um centavos) (item 3.8.2 A);

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/10/2018 13:02:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:40

5. Despesas pagas irregularmente com recursos do FUNDEF (item 3.8.2 B).

Às fls. 57/59, conforme despacho da Conselheira Relatora Maria Isabel Nabuco d'Ávila, à época (fls. 55), foi encaminhado ao Auditor Rafael Fonseca que emitiu Parecer nº 194/2009, opinando pelo Provimento Parcial do recurso, excluindo da decisão a glosa no valor de R$ 534,61 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), permanecendo, no entanto, a glosa do valor remanescente, bem como os demais termos da Decisão TC 23462/2008 – Segunda Câmara.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº. 410/2009 (fls. 60/63), conheceu o recurso por ser tempestivo, cabível e adequado, no mérito, deu provimento parcial, excluiu a glosa de R$ 534, 61 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), pois foi considerado regular a ausência de retenção de imposto de renda referente a serviços prestados e a duplicidade no pagamento de diárias, mantendo-se a glosa do valor remanescente, bem como os demais termos da Decisão 23462/2008 – Segunda Câmara.

O processo foi a julgamento, em 17 de dezembro de 2009, pela então relatora Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila. Foi Pedido Vista dos autos pelo Conselheiro, à época, Heráclito Guimarães Rollemberg que propôs diligência para verificar a destinação dos recursos depositados na Conta Corrente Banco do Brasil nº. 42049-2, mediante o confronto dos documentos referidos e caso não acolhimento da diligência proposta, que se atribuísse à Prefeitura o encargo de devolver os recursos ao FUNDEF, por ser entendimento consagrado por este Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/10/2018 13:02:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:40

Em nova análise, a 6ª Coordenadoria Técnica, através da Informação nº 64/2010, concluiu que não foi atendida a diligência nº. 58/2010 pela prefeitura nem pelo ex-Prefeito Amintas Diniz Tojal Dantas, já que o mesmo tomou conhecimento conforme AR, fls. 79.

Com os autos, o Auditor no Parecer nº. 060/2010, ratificou o Parecer nº 194/2009, opinando pelo Provimento Parcial do presente recurso, excluindo da decisão a glosa de R$ 534,61 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), permanecendo, no entanto, a glosa do valor remanescente, bem como os demais termos da Decisão TC 23462 – Segunda Câmara. Assim também o fez o Procurador Especial, às fls.89, Parecer nº. 158/2010, também ratificou o seu parecer nº. 410/2009.

Por fim, através da Manifestação Técnica nº. 59/2013, a 6ª Coordenadoria de Controle Interno concluiu reiterando a Informação Complementar Nº. 32/2012, fls. 935/938, que restou comprovada apenas transferência de recursos entre contas municipais, por se tratar de desvio de recursos do FUNDEF para outros fins em favor da Prefeitura. Salientou que o entendimento é pacífico nesta Corte de Contas, o qual se deve atribuir ao órgão o dever de devolver os recursos desviados do FUNDEF utilizados fora das suas finalidades, ao invés de obrigar o ordenador a ressarci-los.

Ressaltou, ainda, que o fato narrado ocorreu durante o período auditado de janeiro a dezembro de 2000, com característica de improbidade de natureza formal, apesar de não acarretar dano ao erário, motivo pelo qual se aplica a LC nº. 04/90, na forma da Resolução do TC nº. 254/09.

Em Parecer Conclusivo nº. 697/2014, fls. 1012/1013, da lavra do subprocurador, à época, Luís Alberto Meneses, concluiu pela admissibilidade do

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/10/2018 13:02:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:40

Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão combatida para:

- Reduzir a glosa ao valor de R$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais) no tocante a aquisição de álcool sem que houvesse, na Prefeitura, veículo movido a esse tipo de combustível – item 2 do relatório às fls. 1038 do processo originário;

- Determinar à origem que devolva à conta do FUNDEF o montante de R$ 242.521,41 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais, quarenta e um centavos).

Ressalta-se que o processo em tela foi redistribuído a esta relatoria nos termos do art. 199, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme despachos exarados às fls. 1014/1016.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/10/2018 13:02:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:40

**VOTO**

À luz do exposto, coaduno em parte com as manifestações da Coordenadoria Técnica e do Parquet, e **VOTO** pela **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, reformando a decisão combatida a fim de determinar ao Município de Neópolis **A DEVOLUÇÃO À** conta do **FUNDEF** do montante de R$ 242.521,41 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais, quarenta e um centavos), utilizado com desvio de finalidade, bem como, excluir a glosa referente a aquisição de combustível (álcool), na medida em que fora justificada através de convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** as Informações da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

**CONSIDERANDO** o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada em 28/03/2018, por unanimidade de votos, considerar CONHECIDO e PROVIDO o Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC nº. 23.462/2008 - Segunda Câmara, para reduzir a glosa ao valor de R$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais) e determinar a Prefeitura Municipal

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/10/2018 13:02:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:40

de Neópolis a devolução à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do montante de R$ 242.521,41 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais, quarenta e um centavos).

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **17 de outubro de 2018.**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
**Presidente**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**
**Relator**

**Fui presente:** **Procurador de Contas Especial**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/10/2018 13:02:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/10/2018 11:34:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2018 11:37:40